

Entrada na Mesa
Data 29/5/24
Hora 17h40
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

Proposta de Resolução N.º2/VI/(1ª)

**Ratifica, para adesão, a Convenção para a Solução
Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na
Haia, em 18 de outubro de 1907**

**Relatório e Parecer da Comissão B
29 de maio de 2024**

**Comissão de Negócios Estrangeiros,
Defesa e Segurança**





**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

ÍNDICE

1.	CONSIDERANDOS	Pág. 3
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL	Pág. 4
3.	APRECIAÇÃO	Pág. 5
4.	CONSULTAS E CONTRIBUTOS	Pág. 8
5.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	Pág. 8
6.	PARECER DA COMISSÃO B	Pág. 9
7.	APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER	Pág. 9

1. CONSIDERANDOS

1.1 Nota prévia

O instrumento internacional em apreço, especificamente, a Proposta de Resolução n.º2/VI/(1ª), “Ratifica, para adesão, a Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 18 de outubro de 1907”, doravante designada por “PPR”, foi aprovada em Conselho de Ministros, a 13 de março de 2024, e submetida a processo de ratificação do Parlamento Nacional no dia 12 de abril de 2024. Neste âmbito, a 17 de abril de 2024, por despacho de Sua Excelência, a Exma. Presidente do Parlamento Nacional, a presente PPR foi remetida para Apreciação da Comissão B nos termos regimentais. Mais se informa que, em maio de 2024, a Comissão B esteve constituída com os seguintes Deputados:

PRESIDENTE DA COMISSÃO	Domingos Augusto “Deker”	CNRT
VICE-PRESIDENTE	Luís Roberto da Silva	KHUNTO
SECRETÁRIA	Sancha Margarida Tilman	PD
DEPUTADOS	Maria Rosa da Câmara “Bisoi”	CNRT
	Bendita Moniz Magno	CNRT
	Marcos Soares Martins	CNRT
	Natalino dos Santos Nascimento	CNRT
	Lídia Martins	FRETILIN
	David Dias Ximenes “Mandati”	FRETILIN
	Florentino Ximenes da Costa “Sinarai”	FRETILIN
	Abel dos Santos	PLP

A supra referida composição da Comissão B salvaguarda, em razão da matéria e nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho¹, as competências necessárias para elaborar o presente Relatório e Parecer especificamente nas áreas de: Cooperação Internacional; Defesa Nacional; Segurança Pública; Proteção Civil; Fronteiras terrestres e marítimas; Organizações Internacionais; Integração regional e assuntos ASEAN; Tratados e Acordos Internacionais; Comunidades Timorenses residentes no estrangeiro.

1.2 Relator

Na elaboração do Relatório e Parecer observou-se o estatuído nos artigos 32.º e 34.º do Regimento do Parlamento Nacional (doravante “RPN”), isto é, Sua Excelência, o Presidente da Comissão B, designou a Sra. Deputada Sancha Tilman na qualidade de Relatora.

¹ Alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Governo propõe² ao Parlamento Nacional a “PPR” que *“Ratifica, para adesão, a Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 18 de outubro de 1907”*, pelo qual constitui a sua forma de articulados com 97 artigos.

Neste enquadramento, em conformidade legal com o artigo 9.º da CRDTL, evidencia-se que o quadro normativo, supra referido, após ratificação do Parlamento Nacional e eventual promulgação pelos órgãos competentes irá vigorar na ordem jurídica interna nos termos da recepção normativa de direito internacional. Por tal, consequentemente, serão inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições normativas do presente mecanismo jurídico internacional. Nesta perspectiva legal, entre outros compromissos internacionais, enaltece-se que a República Democrática de Timor-Leste (RDTL) é signatária dos seguintes instrumentos internacionais, nomeadamente:

1. Resolução do Parlamento Nacional n.º5/2004, de 28 de julho, *“Que Ratifica para Adesão à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969 (CVDT)”*;
2. Resolução do Parlamento Nacional n.º13/2002, *“Ratifica o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de julho de 1998”*;
3. Resolução do Parlamento Nacional n.º8/2021, de 17 de março, *“Adesão de Timor-Leste à Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras”*;
4. Resolução do Parlamento Nacional n.º32/2022, de 20 de julho, *“Ratifica a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão, adotadas na Conferência de revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010”*;
5. Resolução do Parlamento Nacional n.º33/2022, de 20 de julho, *“Ratifica a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015”*.

No domínio da CVDT, constata-se um processo de ratificação sem a formulação de reservas, em paralelo, sob o critério do respeito ao princípio *Pacta Sunt Servanda*, logo, determinando-se que vincula todas as Partes e deve ser interpretado de boa fé de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do instrumento internacional.

No que respeita aos demais actos de adopção formal e autenticação da “PPR”, com especial relevo, a PPR é assinada³ pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, com indicação da aprovação em Conselho de Ministros a 13 de março de 2024. O presente

² Nos termos da alínea g), do n.º1 e a alínea a), do n.º2, do artigo 115.º, bem como da alínea f), do n.º3, do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (“CRDTL”), em correlação legal, com o n.º3, do artigo 9.º, da Lei n.º6/2010, de 12 de Maio, “Sobre Tratados Internacionais” (“LTI”),

³ Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da “Lei de Publicação dos actos (LPA)”, a Lei n.º1/2002, de 7 de agosto.

instrumento internacional é elaborado em língua francesa e inglesa com tradução para língua portuguesa⁴, via Anexo II da PPR.

Neste enquadramento, em razão da matéria, o Parlamento Nacional reveste competência para ratificar⁵ o instrumento internacional. Por tal, a PPR foi, após admissão, distribuída às Bancadas Parlamentares e apreciada pela Comissão competente em razão da matéria, nos termos do artigo 131.º, n.º2 do RPN. Neste sentido, considerando a divisão de competências entre as Comissões Especializadas Permanentes, a Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho⁶, “*Constituição das Comissões Especializadas Permanentes*”, entende-se que a Comissão competente para apreciação da “PPR” é a Comissão B, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança.

Por último, ressalva-se que o debate sobre o instrumento de direito internacional cuja ratificação é proposta ao Parlamento Nacional tem lugar no Plenário e findo aquele procede-se à votação global do instrumento internacional, nos termos do artigo 132.º do RPN. Após a eventual ratificação, a Resolução do Parlamento Nacional é enviada ao Presidente da República, a quem compete ordenar a sua publicação no Jornal da República, nos termos do artigo 85.º, alínea a), da CRDTL e artigo 133.º do RPN. Posteriormente, a presente PPR entra em vigor, sessenta (60) dias depois da notificação da sua ratificação ter sido recebida pelo Governo dos Países Baixos, nos termos do artigo 95.º da PPR.

3. APRECIÇÃO

A PPR em análise ratifica a “*Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 18 de outubro de 1907*” que está inerente às conferências de paz de Haia (1899 e 1907), pelo qual resultaram em convenções destinadas a codificar as leis da guerra e a promover o desarmamento geral. Deste modo, a Convenção, inicialmente instituída a 29 de julho de 1899 e posteriormente revista em 1907, é um mecanismo internacional que visa estabelecer especificamente diretrizes e mecanismos para a resolução de disputas entre Estados de forma pacífica. Desta forma, Timor-Leste além de reafirmar o seu compromisso nacional com a resolução pacífica de diferendos e conflitos, ao aderir a esta Convenção, associa-se à celebração do 125.º aniversário do Tribunal Permanente de Arbitragem, estabelecido pela Convenção de 1899, assim, contribuindo para a paz geral e a solução amigável de conflitos internacionais.

Neste enquadramento, cabe evidenciar que, nos termos **do artigo 91.º da PPR**, a presente Convenção substitui a Convenção de 1899, tornando-se a norma mais recente e válida entre as Partes. Sob este entendimento, **o artigo 1.º da PPR** firma o objecto primordial da Convenção, em concreto, a manutenção da paz geral mediante o compromisso das Partes em evitar, quanto possível, o recurso à força nas relações entre os Estados e em usar os seus melhores esforços para resolver pacificamente os diferendos internacionais.

⁴ Em conformidade legal com o n.º1, do artigo 98.º do RPN.

⁵ Nos termos do artigo 95.º, n.º3, alínea f), da CRDTL e do artigo 9.º, n.º1, da LTI.

⁶ Alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

Nessa medida, com especial relevância, **nos termos do artigo 2.º da PPR** preceitua que, em caso de desacordo ou litígio grave, as Partes devem recorrer aos bons ofícios ou à mediação de uma ou mais Potências amigas, desde que as circunstâncias o permitam.

Por tal, a presente Comissão enaltece que a resolução pacífica dos conflitos internacionais constitui-se como um corolário do princípio da proibição do recurso à força na comunidade internacional, pelo qual os mais importantes mecanismos de resolução pacífica de conflitos são os previstos no artigo 33.º da Carta das Nações Unidas, designadamente:

- a negociação diplomática, os bons ofícios, a mediação, o inquérito e a conciliação;
- em paralelo, existem ainda os mecanismos jurisdicionais, cujas decisões são obrigatórias, especificamente, a arbitragem e as jurisdições internacionais permanentes.

Deste modo, em conformidade com **o preceituado no artigo 2.º da PPR**, a presente Comissão enaltece os “bons ofícios” como um importante mecanismo de política internacional de regulação pacífica de conflitos, que consiste na intervenção de um terceiro que oferece os seus serviços (ou é convidado), apenas tendo em vista o estabelecimento ou restabelecimento do diálogo entre as Partes, sem que venha a tomar parte nas negociações.

Posteriormente, **nos termos do artigo 9.º da PPR**, preceitua que, em caso de litígio internacional que não envolva honra ou interesses vitais, e que seja causado por uma divergência de opinião sobre questões de facto, as partes envolvidas devem considerar oportuno e desejável estabelecer uma “Comissão Internacional de Inquérito” para investigar os factos e esclarecer a verdade, com o objetivo de facilitar a resolução do conflito. Em contraste, outras opções evidenciam-se, em específico, **nos termos do artigo 37.º da PPR**, define a arbitragem internacional como o processo de resolução de litígios entre Estados, por juízes escolhidos pelas próprias partes, com base no respeito ao direito e comprometendo-se a submeter-se de boa fé à decisão arbitral.

Neste âmbito, cumulativamente, **o artigo 38.º** destaca e defende a arbitragem como o meio mais eficaz e equitativo para resolver litígios que envolvam questões jurídicas, especialmente a interpretação ou aplicação de Convenções Internacionais, e recomenda que as Partes recorram à arbitragem se as circunstâncias o permitirem. Deste modo, a título complementar, **nos termos do artigo 41.º da PPR**, é estabelecido que, com o objetivo de facilitar o recurso imediato à arbitragem para os diferendos internacionais que não tenham podido ser resolvidos por via diplomática, as Partes estabelecem o Tribunal Permanente de Arbitragem.

Concluindo, em geral, esta PPR deriva das recomendações defendidas por parte da Comissão B no passado recente, em concreto, do “Relatório de Fiscalização Parlamentar a Naktuka/Citrana”, de 6 de março de 2024, discutido e aprovado com unanimidade, em sede de Comissão B. Neste âmbito, vários exemplos históricos de arbitragem e de comissões de arbitragem foram mencionados no Relatório, sob referência, em concreto:

“Nesse sentido, tudo parecia terminado, mas quando os Comissários chegaram aos locais pré-determinados, em junho de 1909, para marcar a fronteira oriental de Oe-cusse-Ambeno (região de Nipani), não conseguiram chegar a acordo e decidiram remeter a questão para os seus Governos. Posteriormente, por conseguinte, os dois Governos coloniais não conseguiram chegar a acordo e decidiram recorrer à arbitragem internacional.”

(...)

“Se houver vontade política, mesmo que as posições negociais sejam incompatíveis, deve ser promovido a arbitragem, através de um terceiro que ajuda a ultrapassar a circunstância imperiosa. Para envolver uma terceira Parte no processo de negociação, as Partes contratantes deverão acordar em recorrer a essa terceira Parte, com base no seu acordo voluntário. O recurso deverá ser realizado a uma organização internacional competente, incluindo as Nações Unidas ou a um Estado neutro em que ambas as partes confiem.

Contudo, as melhores práticas internacionais, a competência, o procedimento e a ordem para organizar a arbitragem estão consagrados na “Convenção de Haia para a Resolução Pacífica de Litígios Internacionais”. Em conformidade com a Convenção, sob referência, foi criado em Haia o “Tribunal Permanente de Arbitragem”, cujo objetivo é facilitar o recurso dos Estados em conflito a um tribunal arbitral, caso surja uma situação problemática entre eles.

A arbitragem internacional implica o tratamento de um determinado litígio, efectuado por uma terceira Parte (um árbitro), cujas decisões são vinculativas para as partes em litígio.

Concluindo, a delimitação de fronteiras pode ser realizada através de diferentes métodos, tais como negociação direta entre os países envolvidos, arbitragem, onde um terceiro imparcial toma decisões vinculativas, ou adjudicação judicial, em que um tribunal internacional determina o limite com base em leis e tratados. Cada método possui as suas vantagens e desvantagens, sendo crucial escolher a abordagem mais apropriada para resolver disputas fronteiriças de forma justa e eficaz.”

Em conclusão, é possível constatar a crucial adesão de Timor-Leste ao “Tribunal Permanente de Arbitragem” que qualifica-se como um mecanismo internacional determinante para a RDTL, em paralelo, com a orgulhosa contemplação da articulação institucional, entre Parlamento Nacional e Governo, que salvaguarda e garante soluções para os objectivos do Estado apesar de todas as notórias condicionantes.

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Os distintos Srs.Deputados da Comissão B do Parlamento Nacional, após respectivo consenso, em conformidade com o disposto no artigo 80.º, do RPN, determinaram formalmente o seguinte agendamento para a realização das Audiências Públicas, em específico:

DATAS	HORAS	ENTIDADES	LOCAL
29 de Maio	10h	▪ PCM ▪ MNEC	Sala da Comissão B

Contudo, infelizmente, tanto no dia 23 e no dia 29 de maio as atividades agendadas não puderam ser realizadas por motivos de força maior conforme informado oficialmente pelo Governo.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Considerando a presente apreciação da PPR e, por complemento, as audiências públicas realizadas, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, apresenta as seguintes **CONCLUSÕES**:

1. O presente mecanismo internacional firma, em caso de desacordo ou litígio grave, a capacidade para a RDTL recorrer aos bons ofícios ou à mediação de uma ou mais Potências amigas, desde que as circunstâncias o permitam. Deste modo, é **salvaguardado o objetivo de facilitar o recurso imediato à arbitragem, por parte de Timor-Leste**, para os diferendos internacionais que não tenham podido ser resolvidos por via diplomática, através da presente ratificação e adesão à jurisdição do Tribunal Permanente de Arbitragem;
2. Constata-se que **esta PPR deriva das recomendações defendidas pela Comissão B** no passado recente, em concreto, no “Relatório de Fiscalização Parlamentar a Naktuka/Citrana”, de 6 de março de 2024, discutido e aprovado com unanimidade, em sede de Comissão B.

Neste sentido, considerando o supra exposto e, em paralelo, a PPR, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança do Parlamento Nacional, a Comissão B, apresenta as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

1. **Ratificar a presente Convenção**, que visa estabelecer especificamente diretrizes e mecanismos para a resolução de disputas entre Estados de forma pacífica, em especial, integrando a RDTL na jurisdição do Tribunal Permanente de Arbitragem;

2. **Saudar e promover a continuidade da actual articulação institucional**, entre o Parlamento Nacional e o Governo, que salvaguarda os objectivos do Estado.

6. PARECER DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

Face a tudo o exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança é, assim, de parecer que a Proposta de Resolução n.º2/VI/(1ª), *“Ratifica, para adesão, a Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 18 de outubro de 1907”*, cumpre, na sua generalidade, os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais e se encontra por isso em condições de ser apreciada em Plenário.

7. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER

O Relatório e Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança foi discutido e aprovado no dia 29 de maio de 2024, em concreto, com seis (6) votos a favor, zero (0) votos contra e zero (0) votos de abstenção.

Díli, Parlamento Nacional, no dia 29 de maio de 2024.

O Presidente da Comissão B,



Sr. Deputado Domingos Augusto “Deker”

A Relatora,



Sra. Deputada Sancha Tilman

À DIPLEX
Para agendar e
distribuir
aos deputados



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Exma. Senhora,

Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

N/referencia: 77 /VI/1ª/2024

Data: 29/05/2024

Assunto: Envio Relatório e parecer da Comissão B

Excelência,

A Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacional tem a honra de Enviar a Vossa Excelência o Relatório e parecer da proposta de Resolução N.º 2/VI(1ª) sobre Ratifica, para adesão, a Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 18 de outubro de 1907 e parecer Proposta de Resolução N.º 3/VI(1ª) ratificação do protocolo de Adesão da República Democrática de Timor-Leste.

Junto se anexa o relatório e parecer.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Domingos Augusto "DEKER"

Deputado



